

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RENATO FILGUEIRA ALVES

REFLEXOS JURÍDICOS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

SOUSA  
2015

RENATO FILGUEIRA ALVES

REFLEXOS JURÍDICOS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Alexandre da Silva Oliveira.

SOUSA

2015

RENATO FILGUEIRA ALVES

REFLEXOS JURÍDICOS DA INFIDELIDADE VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 11 de março de 2015.

BANCA EXAMINADORA

---

Alexandre da Silva Oliveira - UFCG  
Professor Orientador

---

Iarley Pereira de Sousa - UFCG  
Professor

---

Epifânio Vieira Damasceno - UFCG  
Professor

## **AGRADECIMENTOS**

### Agradeço

Em primeiro lugar à família, a base de tudo que somos, pois é dela que tiramos nossa essência e espalhamos nossas vontades pelo mundo. Agradeço de forma especial aos meus queridos pais, Rosinha Filgueira e Valdemar Alves, por terem me apoiado nas mais difíceis decisões, desde antes da vida acadêmica, por terem me ensinado a ser um homem de caráter, e por todos os bons sentimentos depositados em mim.

Aos amigos que a vida escolheu para me acompanhar ao longo dos anos, e são peças fundamentais em tudo que conquistei, graças às suas peculiaridades. A companhia e o afeto de vocês os fez parte de uma família que eu escolhi ter, Alan Christian, Luan Kildary, Bruno Vieira, Juliana Abreu, Rayanne Dagna.

Dentro da academia também ganhei novos amigos, com os quais compartilhei diretamente as alegrias e dificuldades da vida universitária, e simplesmente por estarem ao meu lado eu agradeço a vocês: Aline Silvia, Brena Santos, Camila Duarte, Denise Feitosa, Ingrid Viana, Maradja Aryelle, Moisés S. Lima, Thaíse Marques.

Agradeço também, com grande carinho, aos amigos do CJI, que transformaram as viagens de Sousa à Cajazeiras em momentos de diversão, no lugar dos breves cochilos. Poder contar com vocês é ótimo, meus amigos: Bruno Avelino, Lyvia Raquel, Polyanna Figueiredo, Rafael Fonseca, Renata Elisa, Victor de Saulo e Vanessa Medeiros.

Agradeço ainda a alguns dos grandes mestres que me honraram com sua dedicação ao magistério, a citar, Marcia Glebyane, Paulo Henriques, André Gomes, Paulo Abrantes, Cícero Marcelo Bezerra, Formiga, pelos quais tenho imenso apreço.

Tanto amigo quanto professor, eu agradeço a Alexandre Oliveira, que é também o orientador deste trabalho, por todo o apoio moral e fé depositados em mim, de forma que me senti livre para trabalhar de acordo com meu tempo, enquanto eu resolvia tantos outros problemas pessoais e de saúde.

Agradeço a Dr. Esdras Furtado e toda sua equipe médica, por terem zelado pela minha saúde ao longo dos últimos anos, permitindo que eu chegasse onde estou.

Agradeço a todos que trabalharam comigo na Escola do Brejo das Freiras, e aos que ainda estão ao meu lado na Escola Profissional Monte Carmelo, e sempre me suportaram no sentido de conciliar a vida acadêmica com o labor. Tenho muita sorte em ter ótimos colegas de trabalho como vocês!

E por fim, todos aqueles que se fizeram presentes em minha vida de alguma forma são responsáveis pelo Renato que o mundo conhece, portanto, agradeço a contribuição de cada um para a construção da minha personalidade e meus valores.

“– Mostraste-me agora o quão cruel tens sido. Cruel e falsa! Por que me desprezaste, Cathy? Por que traíste o teu próprio coração? Não tenho sequer uma palavra de conforto para dar. Tu mereces tudo aquilo por que está passando. Mataste a ti própria. Sim, podes beijar-me e chorar o quanto quiseres, arrancar-me beijos e lágrimas. Mas eles vão te queimar e serás amaldiçoada. Se me amavas, por que me deixaste? Com que direito? Responda-me! Por causa dessa mera inclinação que sentias pelo Linton? Pois não foi a miséria, nem a degradação, nem a morte nem algo que Deus ou Satanás pudessem enviar que nos separou. Foste tu, de livre vontade, que o fizeste. Não fui eu que despedacei teu coração, foste tu própria. E, ao despedaçares o teu, despedaçaste o meu também. Tanto pior para mim, que sou forte e saudável. Se eu desejo continuar a viver? Que vida levarei quando... Oh! Meu Deus! Gostarias tu de viver com a alma na sepultura?”

Emily Brontë

## RESUMO

O advento da Internet revolucionou os meios de comunicação e possibilitou o nascimento de novas formas de relacionamentos interpessoais, inclusive na esfera romântica. A partir do momento em que pessoas casadas ou constituídas em união estável participam de romances paralelos por meio da Internet, estão realizando atos de Infidelidade Virtual em desfavor do seu companheiro na vida real. Assim como os casos de adultério no mundo real, os casos de infidelidade virtual geram inúmeras animosidades entre os envolvidos, daí a necessidade constante do Direito acompanhar as mudanças sociais, pois é um novo dever do Direito preocupar-se em tutelar o dano causado pelas relações afetivas com terceiros no meio virtual, à base da quebra da fidelidade e até mesmo lealdade, que são deveres inerentes ao casamento e união estável. A pesquisa inclina-se a investigar a frequência com que ocorre a infidelidade virtual, sua forma, causas e consequências para o mundo jurídico, de forma a trazer à tona a compreensão da dimensão dos atos praticados no universo virtual para o meio jurídico. Consiste especificamente em analisar as relações e infidelidades ocorridas no meio virtual, conceituar as relações tradicionais e virtuais, traçando um paralelo entre estas, investigar como se desenvolvem as relações de infidelidade virtual, explicar as consequências jurídicas das infidelidades virtuais, e fomentar novas discussões sobre o assunto, na finalidade de contribuir com o dinamismo da ciência do Direito. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada através do método de procedimento o histórico-evolutivo, pois é de suma importância entender as origens dessa face moderna da infidelidade para que possamos inferir adequadamente as consequências jurídicas de tais atos. A técnica de pesquisa utilizada foi a documentação indireta bibliográfica, concomitantemente ao método dedutivo, lançando mão do estudo da doutrina, jurisprudência e dispositivos legais aplicáveis nas relações de Infidelidade Virtual, artigos científicos, e afins. Ao fim da pesquisa é levantado o problema sobre a falta de uniformidade e provável falta de justiça nas lides relativas a infidelidades virtuais, causadas pela ausência de um dispositivo normativo que unifique conceitos, causas e consequências em tais ações.

**Palavras-chave:** Fidelidade e Lealdade; Relacionamento amoroso virtual; Infidelidade virtual; Adultério;

## ABSTRACT

The Internet's advent revolutionized the media and enabled the birth of new ways of interpersonal relationships, including the romantic sphere. From the moment that married people or the one's in a stable union participate in parallel romances through the internet, they are performing acts of Virtual Infidelity against his partner from real life. Thereby, the adultery cases in the real world, the virtual infidelity cases generate a great number of animosities among those involved, thence the constant need of the Law to accompany the social mutations, since it is a new duty of the Law to worry in handle the damage caused by affective relationships with thirds in virtual environment, based on the breach of fidelity and even loyalty, that are duties inherent to marriage and stable union. This research aims to investigate the frequency that the virtual infidelity occurs, its shape, the causes and consequences to the law world, in order to bring to the surface the comprehension of the dimension of the acts practiced in the virtual world in the law environment. Specifically consists in analyze the relationships and infidelities occurred in the virtual environment, to conceptualize the traditional and virtual relationships, drawing a parallel between those, to investigate how it is developed the virtual infidelities relationships, to explain the juridical consequences of virtual infidelity, and to promote new discussions about the subject, aiming to contribute with the science dynamism of Law. It is a qualitative research, performed by the historical-evolutional procedure method, since it is very important to understand the origins of the infidelity modern face so we can properly conclude the juridical consequences of those acts. The research technique used was the indirect bibliographic documentation, simultaneously to the deductive method, using doctrine, jurisprudence and legal devices that can be applied in virtual infidelity relationships, scientific articles and related. At the end of the study is raised the problem about the lack of uniformity and the probable lack of justice in cases about virtual infidelity, caused by the absence of a legal device that unifies concepts, causes and consequences of those actions.

**Passwords:** Fidelity and Loyalty; Romantic relationship virtual; Virtual infidelity; Adultery;

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA	Advanced Research Projects Agency
e-mail	eletronic mail
ICQ	I Seek You
IP	Internet Protocol
IRC	Internet Relay Chat
ISP	International Service Providers
MSN	Messenger
NYU	New York University
TCP	Transmission Control Protocol
WWW	World Wide Web

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1 CONCEITO E CONTEÚDO</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2 PRINCÍPIOS</b> .....	<b>14</b>
2.2.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i> .....	14
2.2.2 <i>Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros</i> .....	15
2.2.3 <i>Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos</i> .....	17
2.2.4 <i>Princípio do pluralismo familiar</i> .....	18
2.2.5 <i>Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar</i> .....	18
2.2.6 <i>Princípio da consagração do poder familiar</i> .....	19
2.2.7 <i>Princípio do superior interesse da criança e do adolescente</i> .....	19
2.2.8 <i>Princípio da afetividade</i> .....	20
2.2.9 <i>Princípio da solidariedade familiar</i> .....	21
<b>2.3 O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	<b>21</b>
2.3.1 <i>Dever de Fidelidade</i> .....	23
2.3.2 <i>Dever de Lealdade</i> .....	25
<b>3 O SURGIMENTO DA INTERNET</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1 A COMUNICAÇÃO MEDIADA PELA INTERNET</b> .....	<b>28</b>
<b>3.2 DEPENDÊNCIA DA INTERNET</b> .....	<b>31</b>
<b>3.3 RELAÇÕES AMOROSAS VIRTUAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>3.4 AS COMUNIDADES VIRTUAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>3.5 RELACIONAMENTOS VIRTUAIS X RELACIONAMENTOS TRADICIONAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>4 INFIDELIDADE VIRTUAL</b> .....	<b>36</b>
<b>4.1 ESPÉCIES DE INFIDELIDADE</b> .....	<b>36</b>
4.1.1 <i>Conceito de infidelidade virtual</i> .....	38
4.1.2 <i>Previsão legal</i> .....	41
4.1.3 <i>O problema de prova</i> .....	44
<b>4.2 ASPECTOS PENAIS E CIVIS ACERCA DA INFIDELIDADE VIRTUAL</b> .....	<b>46</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O advento e a popularização da *internet* representam uma grande revolução mundial em aspectos de transmissão de informações, interações sociais, inclusão social através da rede mundial, e rompimento fictício de distâncias. Hoje em dia, a *internet* já ocupa posições importantes em todos os setores da vida privada e pública, desde a defesa das nações até mesmo as relações pessoais.

A cada minuto que se passa mais e mais pessoas tem acesso à rede, no entanto, a velocidade desenfreada com que ela se populariza não é necessariamente um sinal de progresso. Acontece que, com essa facilidade de conexão, a rede mundial acabou repercutindo nas relações familiares, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.

A *internet* tem seus méritos inegáveis, pois conseguiu, por exemplo, aproximar familiares que estão geograficamente distantes com o uso de mecanismos de vídeo-chamadas. No entanto, também proporcionou a possibilidade do surgimento da figura da Infidelidade Virtual, que por mais que aconteça pela via *online*, é um comportamento inerente à natureza humana, e como tal, merece a devida apreciação pelo mundo jurídico.

A presente pesquisa se desenvolveu no desígnio de esclarecer os respectivos reflexos jurídicos originados pela situação da Infidelidade Virtual, que constitui um novo aspecto ao dano afetivo nas relações conjugais.

O progresso tecnológico nos meios de comunicação acarretou em novas formas de relações sociais, inclusive no que se refere às relações românticas, instigando a necessidade de agregar o mundo virtual ao mundo físico. Desta nova realidade surgiram os relacionamentos amorosos virtuais, e junto a eles a figura da Infidelidade Virtual.

A pesquisa inclina-se a investigar a frequência com que ocorre a infidelidade virtual, sua forma, causas e consequências para o mundo jurídico, de forma a trazer à tona a compreensão da dimensão dos atos praticados no universo virtual no meio jurídico.

Os relacionamentos amorosos desenvolvidos numa base virtual não são o suficiente para configurarem o adultério, visto que em sentido técnico, este necessita da conjunção carnal com terceira pessoa para ser considerado como tal.

Nesse sentido, surge para o Direito uma preocupação em tutelar o dano causado pelas relações afetivas com terceiros no meio virtual, à base da quebra da fidelidade e até mesmo lealdade, que são deveres inerentes ao casamento e união estável.

Indubitavelmente a infidelidade virtual é uma figura jurídica nova e que merece a devida apreciação dos operadores do Direito, em face das consequências e danos reais que pode causar na vida de um casal.

A pesquisa inicialmente se debruça em conceitos básicos, propiciando ao leitor o bojo necessário para que compreenda sem maiores incômodos todo o raciocínio utilizado em seu desenvolvimento.

Inicialmente vemos o Direito de Família como uma das grandes bases da sociedade, de forma que esta é um fato natural que existe previamente a qualquer sociedade, mesmo que a recíproca não seja verdadeira. Por ser uma instituição de importância inestimável para a manutenção da ordem social, o Estado teve que instituir diversas normas para assegurar o pleno desenvolvimento da família, e conseqüentemente a manutenção da ordem social.

É estritamente conhecida pelo ramo do Direito que rege as relações familiares, de quaisquer natureza, possuindo alicerces fortes em princípios supranormativos, bem como na própria Constituição Federal.

Em seguida, é feito um breve levantamento acerca do surgimento do meio em que ocorre a principal relação discutida ao longo da pesquisa: a Internet. Também é feita uma constatação dos principais meios utilizados para a comunicação online, e a evolução destes até os mensageiros instantâneos e demais redes sociais.

Compreender quais são exatamente os principais mecanismos da *Internet* utilizados pelos infieis no meio virtual para concretizarem suas vontades de construir relacionamentos paralelos com aqueles que mantêm no plano de convívio comum também é essencial para a melhor compreensão do raciocínio.

A partir do momento em que compreendemos que os relacionamentos virtuais são baseados no aprimoramento da comunicação escrita, podemos esperar que estes relacionamentos espelhem a realidade do mundo e que surjam os relacionamentos paralelos, ou seja, os casos em que um casal que convive

fisicamente possa manter relações paralelas tanto no mundo real, como no ciberespaço.

Mesmo que a Infidelidade Virtual seja uma prática relativamente nova, já é alvo de discussões dos doutrinadores, dos tribunais do Brasil e também dos demais operadores do Direito, no entanto esse tema que ainda carece de mais visibilidade pela sociedade, em atenção a grande importância da família e das consequências devidas a todos aqueles que atentam contra esse instituto do Direito.

A discussão acerca da relativização do conceito de infidelidade e do anseio por uma legislação que cubra competentemente as devidas consequências de tal fato são outros aspectos tratados ao longo do texto, pois o meio virtual não permite a conjunção carnal, tida como requisito arcaico para a caracterização tradicional de infidelidade, bem como inexiste um dispositivo normativo específico para tutelar as peculiaridades dos casos de infidelidade virtual, os meios de prova, etc.

É uma pesquisa qualitativa, o método de procedimento utilizado para trabalhar com o tema de infidelidade virtual foi o histórico-evolutivo, aliado ao observacional, pois como demonstramos, é de substancial entender as origens dessa figura moderna de infidelidade para que possamos inferir adequadamente nas consequências jurídicas de tais atos.

Concomitantemente, utilizaremos o método dedutivo, que parte de leis gerais para questões específicas, compreendendo a doutrina, jurisprudência e dispositivos legais a serem aplicados, se possíveis, nas relações de Infidelidade Virtual.

A técnica de pesquisa a ser utilizada será a documentação indireta bibliográfica, lançando mão da utilização de livros, jurisprudências, palestras, entrevistas, legislação vigente, artigos científicos, e afins.

## 2 DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é o ramo do direito civil suportado pelas normas que regulam as relações jurídicas familiares, é válido lembrar que inclusive as normas do Direito de família são orientadas por elevados interesses morais, culturais, sociais, pois é um ramo voltado ao desenvolvimento saudável da sociedade.

### 2.1 Conceito e Conteúdo

Para que uma pessoa exista é imprescindível que ela pertença a uma família, seja na qualidade de cônjuge, pai, filho, ou como membro constituinte de uma família. Uma característica desse ramo do Direito é seu conteúdo personalíssimo, por possuir uma ética e social, quando violado poderá acarretar na suspensão ou extinção do poder familiar, na dissolução da sociedade conjugal, ou seja, propriamente nos direitos exercidos pelos membros de uma família na sociedade. (GONÇALVES, 2005, p. 2).

O conteúdo do direito de família é voltado para o estudo dos temas diretamente ligados a família, seja o casamento, a união estável, a filiação, a obrigação de prestar alimentos, o poder familiar, e quaisquer outros que desemboquem nas relações familiares. Maria Berenice Dias bem destaca:

O direito das famílias- por estar voltado à tutela da pessoa – é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida. Em sua maioria é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. (DIAS, 2009, p. 35).

Percebe-se o caráter personalíssimo do Direito de Família, por exemplo, no que tange ao poder familiar, por tratar-se de um direito que ninguém pode ceder ou renunciar, bem como acontece com o direito da filiação. Vários os direitos que se

analisados sob a égide do Direito Familiar possuem essa característica de direitos com peculiaridades próprias e irrenunciáveis.

## **2.2 Princípios**

Os princípios que regem o Direito de Família têm origem direta na Constituição Federal de 1988, sendo inclusive chamados de princípios constitucionais, já que desta provém. Os princípios espalham-se sobre todo o sistema jurídico. Paulo Bonavides, citado por Dias, nos ensina:

Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. (DIAS, 2009 p. 56)

Existem determinados princípios que estão num patamar acima até mesmo das normas, visto que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o alicerce sobre o qual as normas são elaboradas, são responsáveis por tornar coerente todo o ordenamento jurídico.

### *2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana*

O Princípio da dignidade da pessoa humana talvez seja o mais genérico e abrangente de todos os princípios do Direito, pois é aquele que garante à toda humanidade o direito de garantir e prover uma vida digna, fazendo com que ninguém perca sua característica humana, visto que não há mal maior do que retirar a humanidade de alguém, mesmo após a morte existe a preservação deste princípio em face do *de cuius*.

Na esfera familiar, este princípio é responsável por garantir o pleno desenvolvimento dos componentes da comunidade familiar.

A Constituição Federal nos apresenta o Princípio da Dignidade da Pessoa humana em seu texto, no artigo 1º, inciso III, ou seja, é uma garantia a todos os cidadãos.

Pode-se dizer que o princípio da dignidade humana na prática é aquele que faz com que haja boa convivência entre os membros de cada família, é com base nesse princípio que derivam os demais, vale reforçar que o respeito à dignidade humana é à base de nossos direitos, pois, dizer que temos uma vida digna significa dizer que cada um está dentro de seus limites a fim de proporcionar uma boa relação familiar.

Este princípio tem mais de uma faceta, das quais vale destacar: o Estado tem o dever de abster de atitudes que ferem a dignidade humana; o Estado tem também o dever de providenciar meios existenciais mínimos para que cada ser humano viva de forma digna (DIAS, 2009, p. 62).

### *2.2.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros*

O princípio da igualdade entre os cônjuges, também é originário da Constituição Cidadã, que estabelece uma igualdade indiscriminada no *caput* do art. 5º, e deve ser transplantada tal qual para o Direito de Família. Rui Barbosa já dizia que devem ser tratados iguais os iguais e desiguais os desiguais na exata medida de sua igualdade ou desigualdade, vez que, tratar os iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade de modo algum seria igualdade real, mas sim desigualdade. (DIAS, 2009, p. 64).

Maria Helena Diniz bem ressalta acerca desse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende

aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2008, p. 19).

A partir do momento que nasceu o princípio de igualdade entre os cônjuges e companheiros, a ideia do antigo poder absoluto do “*pater familias*” foi se modificando, até que findou no que conhecemos hoje por poder familiar; foi a partir do princípio da igualdade que homem e mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres principalmente no que se refere às decisões que afetem a família.

O Poder familiar que substituiu o antigo “*pater familias*” faz com que os pais tenham o mesmo direito e poder de direção dos filhos, estando incumbidos a prover em pé de igualdade a educação, alimentação, saúde do menor.

Diversos dispositivos legais expressam o referido princípio, e na Constituição Federal de 1988 temos os art. 5º, inciso I e o art. 226, respectivamente:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição.

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado... § 5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Enquanto o código civil ressalta a igualdade entre os cônjuges em seu art. 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Portanto, percebe-se que o princípio da igualdade, já solidificado na Constituição, foi recepcionado pelo Código Civil, e trazido para a esfera familiar, garantindo que os membros da família, tenham igualdade de direitos e deveres, e que tanto a mulher quanto o homem possuam igual direito de direção da família.

### 2.2.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

O Princípio da igualdade jurídica entre os filhos também tem raízes constitucionais, fazendo-se presente no art. 227, §6º desta, é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, com escopo de não permitir qualquer tipo de disparidade entre os filhos de determinada família, independentemente da origem destes filhos. É trazido na Constituição Federal da seguinte forma: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Bem como o princípio da igualdade entre os cônjuges, o presente foi recepcionado pelo Código Civil vigente, e reforça a necessidade de garantir tratamento isonômico, proibindo qualquer tipo de distinção entre os filhos. O Código Civil nos mostra este princípio no art. 1.596 de forma direta, e continua até o 1.629 tratando de forma incisiva a necessidade tratar igualmente os filhos, no que se refere à Filiação, Reconhecimento dos Filhos e da Adoção. Assim, preceitua o art. 1.596:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A doutrinadora Maria Helena Diniz reforça essa ideia nas seguintes palavras:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade. (DINIZ, 2008, p. 27).

É um princípio de uma importância imensurável, pois a partir do momento que os filhos advindos ou não do casamento passaram a ser tratados igualmente, coibindo quaisquer distinções quanto à legitimidade ou não, possibilita que as crianças cresçam de forma mais saudável e tornem-se adultos melhores.

#### *2.2.4 Princípio do pluralismo familiar*

O princípio do pluralismo familiar consiste na diversidade de hipóteses de constituição do núcleo familiar, expandindo a noção de família para dimensões que ultrapassam o tradicional casamento.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, *in* Dias, nos ensina que “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. (DIAS, 2009, p. 66).

De forma mais específica, o princípio traduz a adaptação do Direito as alterações nas relações sociais, e passa a reconhecer tipos de família diferentes daquele que era reconhecido apenas através do matrimônio. Hoje em dia já é reconhecida à união estável como uma forma de núcleo familiar; bem como as famílias monoparentais, na qual um único membro da família, indiferente de ser o pai ou a mãe, convive sozinho com seu filho.

#### *2.2.5 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar*

O princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, apesar de inicialmente parecer o mesmo que o anterior, consiste na forma interna do núcleo familiar, e não nos caracteres externos. Maria Helena Diniz esclarece o conteúdo do princípio:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole. (DINIZ, 2008, p. 27).

O princípio da liberdade de constituir comunhão plena de vida refere-se à liberdade que as pessoas têm para constituir sua família, bem como dirigi-las do modo que melhor convier, sendo vedado ao Estado qualquer intervenção no que tange à constituição familiar, e cabendo ao mesmo apenas o fornecimento dos esclarecimentos necessários que possam proporcionar tal direito.

#### *2.2.6 Princípio da consagração do poder familiar*

Previamente o poder familiar, que era chamado pátrio poder já fora brevemente abordado, mas por tratar-se de outro importante princípio inerente ao Direito de Família, vale aprofundar os estudos acerca do mesmo, que foi consagrado após o advento do código civil de 2002, em seus artigos 1.630 a 1.638.

Maria Helena Diniz assevera que “o princípio da consagração do poder familiar, substituindo o marital e o paterno, no seio da família, é atualmente considerado poder-dever de dirigir a família e exercido conjuntamente por ambos os genitores” (DINIZ, 2008, p.23).

A consolidação do poder familiar foi de grande importância para a sociedade, já que rompeu com o antigo conceito de “pátrio poder”, e colocou a mulher em pé de igualdade com o homem.

#### *2.2.7 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente*

Segundo Maria Helena Diniz tal princípio, permite o desenvolvimento absoluto da personalidade da criança e do adolescente, constitui um critério solucionador de questões conflituosas provenientes da separação ou divórcio dos pais. (DINIZ, 2008, p. 23).

A Constituição Federal traz este princípio no *caput* do art. 227, a seguir transcrito:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A principal finalidade deste princípio justifica-se pela vulnerabilidade e fragilidade da criança e do adolescente, pois são pessoas em desenvolvimento em diversas áreas, fazendo necessária a existência de um tratamento especial. (DIAS, 2009, p. 67).

#### *2.2.8 Princípio da afetividade*

O princípio da afetividade também está relacionado diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, é à base do respeito à dignidade da pessoa humana, o princípio norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.

Sérgio Resende de Barros comenta o seguinte sobre a questão afetiva nos relacionamentos familiares:

O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos (BARROS, on-line, 2002).

Nesse sentido, fica claro que um dos fundamentos básicos do casamento ou da vida conjugal é a afeição entre os consortes, bem como o anseio de que perdure completa comunhão de vida. (DINIZ, 2008, p. 19).

### *2.2.9 Princípio da solidariedade familiar*

A solidariedade social um dos objetivos fundamentais da nossa República, trazida no art. 3º, I, da Constituição Cidadã, e lá se faz presente no intuito de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse princípio acaba refletindo nas relações familiares, por tratar-se de uma partícula importante da sociedade, e a partir do que se aprende no seio familiar que o cidadão manifesta seus sentimentos, portanto, a solidariedade familiar é fundamental para garantir a busca do objetivo traçado pela República.

Maria Berenice Dias é uma das defensoras do princípio da solidariedade familiar; segundo ela baseia-se no sentido comum da palavra, de forma que compreende a fraternidade e a reciprocidade em si, refletidas na solidariedade que cada membro da família deve praticar, afirma ainda que este princípio tenha origem nos vínculos afetivos. (DIAS, 2009, p. 66).

### **2.3 O Casamento e a União Estável**

Atualmente os relacionamentos amorosos podem ser denominados de diversas formas, dentre as quais podemos citar o casamento propriamente dito, a união estável, e o namoro, no entanto, o termo “relacionamento” por si só não vai de encontro com a construção de uma “família”. Esta é uma instituição dinâmica, que a cada época que se passa sofre lapidações e alterações em sua natureza, mas está sempre se renovando, reafirmando assim, a importância para a sociedade como um todo de uma base familiar bem estruturada.

A família é um fato natural que existe previamente a qualquer sociedade, mesmo que a recíproca não seja verdadeira. Por ser uma instituição de importância inestimável para a manutenção da ordem social, o Estado teve que instituir o casamento como uma forma de reger a conduta das pessoas no convívio social.

O casamento consiste no vínculo estabelecido entre duas pessoas, mediante o reconhecimento estatal, que pressupõe uma relação de intimidade, refletida

basicamente nas relações sexuais, e ainda possui natureza contratual. Venosa esclarece da seguinte forma:

o casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e a assistência material e espiritual recíproca da prole e etc. VENOSA (2009, p. 25).

A cultura ocidental desenvolveu-se no sentido de estabelecer o casamento monogâmico como forma de entidade familiar, tornando ilegal o envolvimento de um indivíduo casado com mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Acontece que a sociedade civil está em constante mutação, e a partir da vigência do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico pátrio extinguiu os preconceitos existentes outrora entre os consortes, como já estudado, e ainda deixou claro que a entidade familiar não é apenas aquela formada através do casamento contraído perante o Estado. A partir de então a família era formada pelo casamento religioso, pelo casamento civil, através da união estável, através da modificação da família que perdera um dos consortes, restando apenas o outro e sua respectiva prole.

A função social básica da família é formar cidadãos conscientes e aptos para a convivência social, de maneira a tornar estes cidadãos aptos e capazes de desempenhar papéis dignos na sociedade.

No caso da família monoparental, a qual perdura com um único consorte e sua prole, passar a viver um novo relacionamento amoroso não apresenta nenhuma implicação negativa direta para aquela família, pelo contrário, tende a torná-la mais sólida para os filhos que dela necessitam. Portanto, além do casamento, nos caba divagar sobre a União Estável, que caracteriza-se pelo convívio duradouro, contínuo e público com intenção de formar família, não podendo consistir numa relação incestuosa, constituindo assim uma família de fato.

A doutrinadora Maria Berenice Dias compreende que:

nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. O que se exige é a efetiva convivência *more uxório*, com características de uma união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre o homem e a mulher assim compromissados. DIAS (2009, p. 161).

Atualmente os institutos da União Estável e do Casamento se diferem basicamente pela ausência de formalidades daquele, enquanto este consiste na realização de um ato solene indispensável, mas que na prática ambos acabam por constituir famílias nas quais haverá direitos e deveres igualmente exigíveis, desde a responsabilidade entre os parceiros até a criação e educação dos filhos.

Mesmo durante a vigência do Código Civil de 1916 já se falava em União Estável, a qual era tutelada pela Lei 9.278/96. O referido dispositivo normativo reconhecia a União Estável como entidade familiar, perante a sociedade civil, tornando exigíveis os direitos advindos da convivência ou do fim desta no seio familiar.

### *2.3.1 Dever de Fidelidade*

A sociedade em que vivemos se organiza em torno da estrutura familiar, e não em torno de grupos ou de indivíduos aglomerados indistintamente. Compete a família a formação dos cidadãos. É uma tarefa de suma importância delegada pelo Estado, e para que tal tarefa se cumpra da melhor forma possível, este mesmo Estado imputou à entidade familiar uma série de direitos e deveres mútuos, dentre os quais, dispostos no art. 1.566 do Código Civil, vale citar o primeiro deles, que é o dever de fidelidade recíproca, representando a natural expressão da monogamia, não constituindo tão somente um dever moral, mas é exigido pelo direito em nome dos superiores interesses da sociedade.

Acontece que ainda que a fidelidade seja um dever expresso em lei como requisito obrigacional, seu adimplemento não pode ser exigido em juízo. Ou seja, desatendendo um dos consortes o dever de fidelidade, não se tem notícia de ter sido

proposta, na constância do casamento, demanda que exija o cumprimento de tal dever. Em suma, o descumprimento da fidelidade por um ou ambos os cônjuges, não macula a existência, a validade ou a eficácia do vínculo matrimonial.

Além disso, assevera Maria Berenice Dias na página 2 de seu artigo sobre “O dever de fidelidade”, referenciado ao fim deste trabalho, que:

Pode-se assim dizer que a fidelidade, enquanto dever de um e direito do outro, vige durante o casamento, mas só serve de fundamento para justificar a busca do seu término. A imputação da culpa pelo descumprimento do dever de mútua fidelidade não permite buscar seu adimplemento durante a constância do vínculo matrimonial, concedendo tão-só um direito à separação.

Vincular a separação ao rígido pressuposto da identificação de um responsável justificava-se no sistema originário do Código Civil revogado, que consagrava a insolubilidade do vínculo matrimonial, que sequer o desquite desfazia. Após a consagração do divórcio, é de se reconhecer a dispensabilidade da imputação de culpa pelo rompimento do vínculo afetivo. Cada vez mais vêm a doutrina e a jurisprudência – atentando na realidade social e muito à frente da estática legislação – desprezando a perquirição da culpa para chancelar o pedido de separação: Basta um dos cônjuges ter por insuportável a vida em comum para dar ensejo ao rompimento do casamento, sendo despicienda a comprovação da culpa de qualquer deles pelo fim do vínculo afetivo.

Objetivamente é possível inferir certas condutas, não raro atribuídas, de modo preconceituoso, mais à mulher que ao homem. A conduta, porém, pode ser apenas sintoma do fim. DIAS (Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_o\\_dever\\_de\\_fidelidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_o_dever_de_fidelidade.pdf)>).

Fica claro que a simples vontade de por fim ao casamento basta, não havendo o porquê de indicar qual dos cônjuges fora o responsável pelo fim amor. Essa necessidade inexistente mesmo nas lides que discutem o adimplemento de alimentos. Para tal, basta comprovar a necessidade de um de perceber e a possibilidade do outro de fornecer os referidos alimentos, pois estes visam preservar a dignidade da pessoa humana.

Portanto, se nosso ordenamento não entende a fidelidade como um direito exequível, e se a infidelidade apenas serve como fundamento para a separação, nada justifica a permanência da previsão legislativa como um dever, pois a fidelidade se faz mais importante na esfera moral do que legal, de forma que a existência ou inexistência da norma positivada não iria coibir a infidelidade, nem tornar a fidelidade uma realidade.

### *2.3.2 Dever de Lealdade*

O dever de lealdade é trazido pelo Código Civil, em seu artigo 1.724, para reger as Uniões Estáveis, e é mais abrangente do que o dever de fidelidade supracitado, de modo que o traz consigo de forma implícita. Pois não há que se falar em ser leal sem ser fiel. Há uma clara interseção entre o significado jurídico de tais deveres. Portanto, por mais que se considere a lealdade como um dever jurídico distinto ao dever de fidelidade, estes não são opostos, e o descumprimento deles por parte de algum ou ambos parceiros têm consequências espelhadas àquelas do descumprimento do dever de fidelidade no casamento, servindo meramente para por fim à União Estável. Rolf Madaleno explica as razões escolhidas pelo legislador para ter feito a diferenciação formal dos termos:

A fidelidade figura seguramente entre os deveres inerentes ao casamento e à união estável. Embora haja apenas distinção terminológica para o propósito monogâmico das relações afetivas no mundo do ocidente, a expressão “fidelidade” é utilizada para identificar os deveres do casamento; e “lealdade” tem sido a palavra utilizada para as relações de união estável, embora seja incontroverso o seu sentido único de ressaltar um comportamento moral e fático dos amantes casados ou conviventes, que têm o dever de preservar a exclusividade das suas relações como casal.

Induvidosamente, a mais grave das violações dos deveres do casamento passa pela infidelidade, pois respeita séria injúria e grave ameaça à vida nupcial, ferindo de morte a alma e o sentimento que

dão suporte à relação do casal [...] MADALENO (Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323>>)

O dever de lealdade é um atestado de que a monogamia é uma característica intrínseca das relações afetivas na cultura ocidental. É função do Direito estar a par destes fatos, pois cabe a ele espelhar as particularidades de cada sociedade, o Direito é o seu reflexo desta, não podendo dela se distanciar-se.

### 3 O SURGIMENTO DA INTERNET

No período da guerra fria, entre a década de 1950 e 1960 existia um projeto de pesquisa militar (*ARPA: Advanced Research Projects Agency*), que deu origem ao que conhecemos hoje em dia por internet. Lima (2000), afirma que tal projeto era uma resposta do governo americano ao lançamento do Satélite Sputnik, realizado pela ex-União Soviética em 4 de outubro de 1957. O projeto inicial trazia a ideia de conectar os principais centros de pesquisa americanos com o Pentágono, permitindo uma troca de informações de forma rápida, sigilosa e eficiente. Visava ainda solidificar a sobrevivência de canais de informação, temendo o acontecimento de uma guerra nuclear. A linguagem utilizada pelos computadores ligados em rede era demasiada complicada, de forma que os criadores do projeto não conseguiram mensurar que este se tornaria na Internet que conhecemos hoje em dia (Merkle e Richardson, 2000).

Na década de 1970, o e-mail (*eletronic mail*) foi o primeiro meio de uso da Internet pelos pesquisadores, pois possibilitava a comunicação entre eles de forma simples e acessível, bem como a troca de informações dentro dos centros universitários. A partir da década de 1980 começaram a explorar o caráter comercial da Internet, através da criação dos primeiros provedores de serviço da Internet (*ISP – International Service Providers*) que possibilitavam ao usuário comum a efetiva conexão com a Rede Mundial de Computadores, de dentro de sua casa (Merkle e Richardson, 2000).

Diferente de outros meios de comunicação, a Internet faz uso de uma linguagem própria (*TCP/IP - Transmission Control Protocol / Internet Protocol*). Estima-se que ao fim de 1989 o sistema já contava com mais de cem mil servidores originados pelas ideias do projeto. Finalmente, em 1992 o WWW (*World Wide Web*) surgiu, o que causou um crescimento geométrico no número de servidores conectados a rede, que consistia em mais de um milhão. Atualmente a Internet é o maior sistema de comunicação já criado pelo homem.

Devido a essa expansão, a Internet passou a ser utilizada por milhares de usuários em todo o globo, os quais podiam buscar através do WWW, no conforto de suas casas, novas informações, através de pesquisas online e, expandir sua rede de contatos, através de canais de bate papo e afins, dando início a uma nova era da

comunicação instantânea e a distância, possibilitada pelo que chamamos de ciberespaço.

### **3.1 A comunicação mediada pela internet**

Cada um dos meios de comunicação que foram sendo descobertos ou inventados trouxeram, à sua época, grandes mudanças para a sociedade, seja o telefone, o rádio, a televisão, os computadores ou, mais recentemente, a Internet. A evolução tecnológica causada pela Internet resultou na sociedade em que vivemos, a sociedade de informação, caracterizada pela possibilidade de obter informação no segundo em que se precisa dela, em qualquer lugar, de forma ágil e extremamente eficaz (Junior & Paris, 2008).

O e-mail ou correio eletrônico, não foi só a primeira ferramenta de comunicação utilizada abertamente através da Internet, como foi também a mais importante por várias décadas, e ainda hoje possui uma grande utilização. Tal serviço consiste na possibilidade de escrever, enviar e receber mensagens através da rede de comunicação eletrônica. O *e-mail* é anterior ao surgimento da Internet em seu caráter comercial. Atualmente, o e-mail, os sites de busca e as redes sociais são as ferramentas mais utilizadas na Internet (Young & Abreu, 2011).

Segundo Ferreira *et al.* (2000), a comunicação via Internet é um fenômeno que se expandiu com rapidamente na década de 1990 e garantiu tanto para as grandes organizações, quanto para as pessoas comuns, um meio eletrônico capaz de gerar e trocar informações de uma forma mais rápida e eficaz do que todos os meios até então existentes. A Internet é um sistema complexo em sentido técnico e social, visto que assimila um banco de dados dinâmico de dimensões estratosféricas, composto por milhares de redes, conectando milhões de computadores e diversos dispositivos, viabilizando que milhões de usuários de todo o mundo possam interagir (Greenfield & Yan 2006).

O período comercial da Internet descaracterizou seu caráter de comunicação voltada para pesquisas, e possibilitou a criação dos serviços de “chats” ou bate-papos, nos quais as pessoas se conectam diretamente uma a outra, e podem conversar em tempo real, através da linguagem escrita. O serviço de bate-papo que

mais se popularizou foi o IRC (Internet Relay Chat), criado em 1988 por Jarkko Oikarinen na Finlândia. O IRC era um programa que permitia a conversação entre vários usuários simultaneamente, de forma que eles podiam escolher áreas em comum, ou canais, para interagir (Silva, 2000).

A partir de então, podemos distinguir duas formas de comunicação *online*: uma síncrona e outra assíncrona. Naquela, os usuários conectam-se mutuamente e conversam em tempo real. Os primeiros aplicativos populares desta forma de comunicação eram as salas de bate-papo online, o antigo IRC, os extintos ICQ (I Seek You), e MSN (Messenger), que deram espaços a novos aplicativos mais acessíveis, até por meio de celulares inteligentes, como o WhatsApp, o Viber, o Facebook Messenger, o Skype, dentre tantos outros. Quanto à comunicação assíncrona, a troca de mensagens não acontece em tempo real, mas ainda é utilizada em larga escala nos dias atuais, através do uso de e-mails e dos sites de comunidades *online* ou virtuais.

Em 1995 o IRC teve uma adaptação que possibilitava sua utilização no sistema operacional *Windows*, consistia no mIRC. Este se tornou um dos clientes de IRC mais utilizado, pois possuía uma interface mais intuitiva para o uso do programa, com várias ferramentas prontas para serem utilizadas sem linhas de comando, apenas através de atalhos utilizáveis com simples cliques do mouse. Possuía recursos de ícones e janelas, além de possibilitar o uso de cores nas “falas” (Silva, 2000).

Diferentemente do serviço de e-mails, o IRC funcionava com a discussão direta através da troca de textos. Os usuários do IRC poderiam entrar em canais de bate-papo já existentes, e ainda havia a possibilidade de criar e moderar o seu próprio canal. O nascimento de outros mensageiros e redes sociais com interfaces mais bonitas e simples acabou por levar o IRC ao desuso pelos usuários comuns.

Rocha (2007), constata que através da expansão das comunicações via computadores em rede, popularizou termos como “virtual” e “virtualidade”, que reproduzem toda aquela comunicação realizada na rede. A partir de então, “virtual” servia como um diferenciador das relações via Internet e das presenciais.

Lévy (1996), afirma que o virtual significa mediado ou potencializado pela tecnologia; produto da externalização de construções mentais em espaços de interação cibernéticos. Segue explicando que o virtual não se opõe ao real, pois nas

relações reais via Internet, a realidade está no fato de existirem pessoas que ainda distantes e utilizando artifícios digitais, provocam reações umas nas outras.

O aspecto mais palpável da utilização do termo “virtual” hoje em dia é apontado por Rocha (2007), quando nos lembra de que a expressão "realidade virtual" vai além do significado original (que se ancorava na ficção e no imaginário) e passa a assumir facetas reais de existência, a citar: "escritório virtual", "loja virtual", "banco virtual", "dinheiro virtual", "empresa virtual", "conferência virtual", "sala de reuniões virtual", "biblioteca virtual", "cinema virtual", "jornal virtual", "comunidade virtual", "grupo de trabalho virtual", "turismo virtual", "férias virtuais", entre tantos outros conhecidos.

A Internet revolucionou o mundo e a forma de comunicar-se em suas poucas décadas de existência, como nenhum outro meio de comunicação já havia feito. Hoje em dia está presente em todas as atividades humanas, desde as mais íntimas as mais públicas propiciando o surgimento de novas formas de relacionamento, inclusive o amoroso (Araújo & Rodrigues, 2005).

A revolução causada pelo advento e popularização da Internet possibilitou o surgimento de novas formas de relações interpessoais, possibilitando pessoas a trabalharem em casa, e a construírem relacionamentos fraternos e amorosos no ciberespaço. A partir de uma forma de comunicação totalmente nova, sob a faceta de apelidos desconhecidos da sociedade comum, tabus de fundo sexual vão sendo quebrados. As pessoas que antes temiam julgamentos morais, agora estão protegidas por um anonimato aparente, e conversam, seduzem, trocam experiências em áreas que antes evitavam.

Nicolaci-da-Costa (2002c) faz uma comparação das mudanças apresentadas pelo advento da Internet com aquelas trazidas pela Revolução Industrial nos séculos XIX e XX, de tão grande o impacto que esta trouxe ao mundo moderno, cheio de pontos negativos e positivos, exatamente como fora na Revolução Industrial. Silva (2000), compreendeu e nos ensinou que as inovações tecnológicas alteram o comportamento do homem desde as atividades mais simples como, realizar compras online, buscar entretenimento, até mesmo as mais complexas, nas quais as pessoas começaram a construir relacionamentos amorosos virtuais, alicerçados no ciberespaço e no conhecimento mútuo que adquiriram *online*.

### 3.2 Dependência da internet

Quando o sujeito encontra-se vulnerável, ou se sente insatisfeito com sua vida, poderá tornar-se dependente da Internet, de forma que seus relacionamentos se resumiriam àqueles construídos no ciberespaço, e não alcançariam os relacionamentos tradicionais construídos entre as pessoas que convivem em um meio real. Este tipo de indivíduo não possui autoconfiança, nem interesses nas relações sociais tradicionais. Nos estudos de Peele (1985), constata-se que nesse estágio de dependência, o usuário se torna incapaz de controlar a própria vida, dando espaço para o surgimento de comportamentos compulsivos capazes de prejudicar os relacionamentos ainda existentes, sejam familiares, fraternais ou no ambiente de trabalho.

Para os autores Young, Dong Yue e Li Ying (2011), o grande problema da dependência de Internet por seus usuários, é constatado através da simples observação de padrões de comportamentos (por exemplo: perder sono devido ao uso excessivo de internet à noite, atrasar tarefas para passar mais tempo no ambiente virtual, considerar que a vida seria um tédio sem a internet). Quando se observam tais comportamentos, ficam claros os indícios que diferenciam o uso compulsivo de Internet do uso normal.

Caplan (2002) completa o raciocínio acima conceituando a dependência da Internet como uma forma de fuga dos sentimentos perturbadores provocados pela vida no mundo real, tornando essa dependência como uma forma de satisfação e não de frustração. Segue citando algumas das características que ajudam a identificar este tipo de usuário: modificação de humor, abstinência, conflitos, desejo incontrolável de usar e uma preocupação quando se encontra desconectado.

A grande verdade é que a essência da Internet facilita tal dependência. Pois consiste num meio virtual com velocidade e dinâmica elevadas, cheio de estímulos voltados aos seus conteúdos próprios, de fácil interatividade e utilização, acessível e com uma infinidade de informações disponíveis, que provoca nos usuários uma maior vontade de utilizar a rede, em todas as atividades diárias, trabalho, lazer até nas relações amorosas.

Graeml et al. (2004) indicam três pilares que possibilitam os indivíduos a se tornarem dependentes da Internet, quais sejam:

1. **suporte social** – a partir da criação de um novo grupo social próprio, o usuário deixa o mundo real e formula um convívio baseado interações virtuais;
2. **realização sexual** – a utilização da internet, possibilita a realização fácil das fantasias sexuais das pessoas ali inseridas neste intuito;
3. **criação de persona** – refere-se a criação de uma nova personalidade, exclusiva do meio virtual, no qual as pessoas podem agir sob um personagem, com novas características físicas, idade, raça entre outras.

### 3.3 Relações amorosas virtuais

Olhando ao redor percebe-se que a internet se faz mais presente a cada dia no nosso dia-a-dia, as novas formas de relações sociais propiciadas pelo uso da rede, inclusive no que tange às românticas, fomentaram a necessidade de integrar o espaço real ao ciberespaço. Pereira (2005), afirma nesse sentido que surgidas novas formas de relacionamentos com o advento da Internet, também aconteceram modificações no casamento, namoro e até mesmo no sexo sem compromisso. Segue lecionando que mesmo com um impacto tão grande causado pela rede de computadores, não significa que as relações construídas no ambiente virtual se tornarão a essência das experiências modernas, mas sem dúvida alteraram de forma substancial a forma como estas devem ser compreendidas, além do fato de que a tendência é que se tornem cada vez mais popular.

As relações virtuais são caracterizadas por acontecerem no ambiente virtual entre pessoas que não se conhecem fisicamente. Essas relações são delimitadas justamente pela oposição aos relacionamentos presenciais ou tradicionais, característicos da época moderna, quando as tecnologias digitais sequer existiam.

Segundo Semerene (1999), uma característica marcante dos relacionamentos virtuais é a efemeridade, que possivelmente está relacionada à possibilidade do anonimato na rede, deixando o usuário livre das consequências em suas ações, de forma que o usuário insatisfeito poderia simplesmente mudar de apelido e encontrar novos parceiros. Para Chagas (1999), o ambiente virtual favorece a utilização de

avatares livres de amarras da realidade, com os quais qualquer um poderia ser representado pela imagem que mais lhe agradasse.

Em contraponto, estudos desenvolvidos por McKenna, Green e Gleason (2002) na New York University – NYU levantaram duas hipóteses: a primeira baseada no que as pessoas podem revelar melhor a sua verdadeira personalidade para outros na Internet do que nas interações diretas com contato real; a segunda hipótese do estudo consistia em investigar se as pessoas que costumavam se relacionar de forma íntima na rede tendiam a trazer seus relacionamentos virtuais para sua vida real. Acontece que os resultados do estudo comprovaram ambas as hipóteses, de forma que no ambiente virtual as pessoas realmente tendem a expressar melhor o seu verdadeiro eu do que na esfera real, talvez pela liberdade do julgamento moral imposto pela sociedade. No que se refere a segunda hipótese, os resultados revelaram que as pessoas que vivenciam relacionamentos íntimos on-line tendem a trazê-los para a vida real.

A separação entre esses o mundo virtual e o mundo real, segundo Casalegno (1999), possui apenas finalidade entre especialistas no assunto, pois os usuários não distinguem certos tipos de experiência em uma ou em outra dimensão, pelo contrário, os usuários regulares e não dependentes da rede tendem a permeabilizar os limites desta, trazendo para o mundo real as relações construídas na Internet.

### **3.4 As Comunidades Virtuais**

Rheingold (1998) entende as comunidades virtuais como agregados sociais que surgem na Internet, unindo uma quantidade de pessoas que leva adiante discussões públicas durante um determinado tempo, carregadas de sentimentos humanos, a fim de formar redes de relações pessoais no espaço cibernético.

Essas comunidades virtuais são popularmente conhecidas por redes sociais, nas quais os membros participantes estão em constante interatividade, trocando informações e estabelecendo uma relação entre si.

Outros caracteres importantes das redes sociais são a variedade e estabilidade de comunicadores que a compõem, bem como de pessoas que consomem aquele conteúdo, causando a permanência e dos usuários naquela rede

social, é um sistema em que os produtores de conteúdo também são consumidores, e vice-versa.

Tais condições se fazem necessárias para a existência de uma comunidade virtual no ciberespaço. A nível de exemplo, o Orkut, foi a comunidade que fez um grande sucesso no Brasil por muito tempo, mas acabou por encerrar suas atividades em setembro de 2014. Em paralelo, hoje em dia, as novas e antigas gerações da Internet convivem em novas redes sociais, a citar: *Facebook, Google+, Instagram, Badoo, Yahoo! Answers, Ask.fm, Twitter, Youtube, Snapchat, Viber, WhatsApp, Viber, Tinder, Tumblr* e inúmeras outras redes em ascensão.

### **3.5 Relacionamentos Virtuais X Relacionamentos Tradicionais**

Prontamente vale destacar que a maior diferença entre os relacionamentos tradicionais e os relacionamentos virtuais é que obrigatoriamente, num há a presença corporal, enquanto no outro há a impossibilidade desta. De forma que quando as pessoas começam a relacionar-se pessoalmente, não de perceber alguns sinais que dão indícios de um aprofundamento da relação, a citar: expressões faciais e gestos, como risos, gargalhadas.

Há ainda alguns sinais que quando manifestados pela pessoa demonstram que ela está atraída por outra, Whitty (2003) cita: as pupilas oculares se dilatam quando uma pessoa está interessada por outra e, até mesmo o tom de voz se altera no momento do flerte; existe maior proximidade corporal entre duas pessoas que estão flertando e o uso de acessórios, como jóias e roupas que embelezam a aparência, também são notados em pessoas que estão se interessando por outras.

O autor segue seu raciocínio mostrando que em paralelo também existe uma comunicação específica entre os envolvidos naquela relação pois, enquanto a presença corporal inexistente, outras ferramentas de sedução são utilizadas, através da própria escrita com todas as suas características específicas (como o uso dos “emoticons”, símbolos que representam expressões faciais, beijos e abraços que substituem a linguagem corporal). A concluir que os relacionamentos virtuais, por vezes, reduzem a importância da atração física entre os consortes, que se faz mais presente nos relacionamentos tradicionais.

Maheu e Subotnik (2001), acreditam que nos relacionamentos tradicionais as pessoas podem até se encontrar rapidamente, mas demoram muito para se conhecer profundamente, pois é até que estabeleçam um contato mais íntimo e um grau de confiança proporcional, levarão mais tempo do que *online*, pois ainda estão presos às amarras sociais, cheias de julgamentos morais. Em contraponto, na Internet as pessoas passam a conhecer características íntimas das outras mais rapidamente, apesar de demorar intervalos de tempo maiores até marcar um encontro face-a-face. Muitos sequer chegam a transferir o relacionamento virtual para o mundo real, preferindo manter o contato somente na rede.

Ben-Ze'ev ressalta que os relacionamentos virtuais são o aprimoramento da comunicação escrita, pelo meio da qual as pessoas costumavam flertar décadas atrás. A grande novidade é que a comunicação realiza-se de forma praticamente instantânea através dos benefícios da Internet.

## **4 INFIDELIDADE VIRTUAL**

O adultério é um termo usado muitas vezes como sinônimo de infidelidade, no entanto, o ato de manter relações sexuais com outra(s) pessoa(s) fora do casamento ou da união estável não é a única maneira de romper com o dever de fidelidade, existindo outras espécies deste gênero.

Juridicamente, quando existem relações sexuais fora do casamento ou da união estável está configurado o adultério, porque o contrato matrimonial e o pacto social coíbem essas atitudes quando duas pessoas se unem no intuito de constituir família.

É inegável a existência de uma grave ofensa à honra do companheiro traído, a partir do momento que o outro se relaciona sexualmente com terceira pessoa. A traição gera uma situação constrangedora, vexatória ao parceiro traído, sobretudo quando ela se reveste de publicidade.

Conforme as pessoas começaram a construir relações amorosas no meio virtual, passaram a transportar para o referido meio os atos de infidelidade que até então não existiam no ciberespaço. Portanto, quando uma pessoa casada ou constituída em união estável passa a relacionar-se no ambiente virtual de forma contrária ao dever de fidelidade assumido, está praticando atos de infidelidade virtual.

### **4.1 Espécies de Infidelidade**

Com o advento dos relacionamentos virtuais, as pessoas que de alguma forma eram insatisfeitas com seu casamento ou união estável tinham um novo meio de fuga da realidade, construindo por vezes relacionamentos amorosos que causaram e continuam causando o fim de inúmeros casamentos e uniões estáveis, em virtude dos deveres outrora assumidos em face do parceiro.

O grande problema é que estes relacionamentos acabam da pior forma possível, gerando transtornos e constrangimentos para ambas as partes, pois vai

além da consumação do desejo erótico por outrem, como corroboram PAIVA (2014, p. 54) e GUIMARÃES (2011), respectivamente:

[...] a fidelidade é o laço que envolve o dever de lealdade entre os parceiros, tanto no aspecto moral, quanto no material. Devendo desta forma, evitar o envolvimento afetivo/erótico, ou mesmo, condutas que demonstrem tal interesse com pessoas estranhas ao relacionamento.

No entanto, a infidelidade material é aquela que acontece no mundo real, ou seja, é o contato físico, o envolvimento amoroso, o adultério. Já a infidelidade moral ocorre através de um vínculo afetivo imaginário, um amor platônico mantido no mundo virtual, com uma pessoa invisível: mas, que corresponde à todas expectativas de quem está precisando de um pouco de atenção, sendo tal relacionamento alimentado pela pura fantasia de alguém que deseja sair da mesmice, da rotina de um relacionamento desgastado.

A distinção entre infidelidade material e moral importa para caracterizar a infidelidade virtual, que é uma forma de infidelidade moral. Na relação virtual estabelece-se um laço erótico-afetivo platônico, mantido à distância através de um computador. A pessoa sai do seu espaço imaginário para relacionar-se com uma pessoa invisível, mas que está lá e que corresponde. O enamoramento virtual pode criar um laço erótico-afetivo muito mais forte do que o relacionamento real que a pessoa vive, desgastado pela convivência diária, pois é alimentado pela fantasia. Acontece um quase adultério, uma infidelidade moral. A cumplicidade, a intimidade, a paixão estabelecidas no espaço virtual muitas vezes levam o casal ao contato físico, com relações sexuais, quando então acontece a infidelidade material ou adultério. Portanto, não existe adultério virtual, e sim infidelidade virtual que pode levar ao adultério propriamente dito.

Desta forma, a relativização do conceito arcaico de infidelidade apenas nos casos em que há a conjunção carnal propriamente dita, ou *introductio penis intra*

vas, é imprescindível para que o Direito atual realize de forma adequada a tutela dos anseios daqueles que foram lesados pelos antigos parceiros.

#### *4.1.1 Conceito de infidelidade virtual*

Maria Berenice Dias defende a teoria do desamor, na qual indica que quando os membros de um relacionamento afetivo perdem os interesses mútuos e passam a se desentender, não há mais motivos para prosseguirem com tal relacionamento, pois inexistem o essencial para que este continue de forma saudável, a saber: a proteção, a solidariedade, o afeto, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Acontece que, como retratado por GIDENS (2005, p. 157), por vezes, as pessoas mesmo que infelizes no casamento ou na união estável optam por permanecer unidas no referido instituto, ou por acreditarem na santidade do casamento, ou por se preocuparem demasiadamente com as consequências emocionais e financeiras que um rompimento ocasionaria, além da clássica preocupação em permanecerem unidas para prover uma família tradicional para os filhos.

A supracitada insistência num relacionamento fadado ao fracasso chega a ocasionar relacionamentos paralelos com aquele reconhecido pela sociedade, podendo este relacionamento paralelo acontecer no mundo real ou no ciberespaço.

Nas palavras de Maria Aparecida da Rocha Paiva:

[...] para as pessoas que estão vivendo uma relação desgastada, a Internet passa a ser um grande confidente, em razão de que há uma troca, ou seja, substituem-se os problemas do matrimônio real, pelo entusiasmo do fantasioso relacionamento virtual, o qual traz a falsa ideia de poder ser vivido sem preocupação em relação aos riscos dos problemas reais.

No entanto, o anonimato das relações virtuais traz ao indivíduo a proteção dos sofrimentos causados por uma possível rejeição do parceiro, ocorrência que é mais difícil de ser evitada nos relacionamentos da vida real, uma vez que é necessária uma

interação personalíssima, para que surja qualquer tipo de relacionamento. PAIVA (2014, P. 47).

A infidelidade virtual é um tema extremamente recente, daí a dificuldade em uma conceituação mais precisa, no entanto, pode-se dizer que ela ocorre quando uma pessoa casada ou que viva em união estável passa a manter um relacionamento afetivo de cunho erótico com terceira pessoa, estranha ao relacionamento afetivo ou conjugal que vive no mundo real.

Especificamente, ocorre infidelidade virtual quando um dos parceiros começa a nutrir pensamentos e sentimentos com pessoa alheia ao relacionamento, no momento em que demonstra possuir interesse sexual por aquela, mesmo que seja apenas no ambiente virtual. Isto pode ocorrer através dos aplicativos já listados de interações sociais, bem como na visita de sites pornográficos etc. Desde que conserve os caracteres previamente listados.

Young et al (2000) explicam que a dinâmica da Internet facilita o surgimento dos relacionamentos virtuais e do sexo virtual. Eles apontam três importantes aspectos na Rede que podem explicar tanta permissividade que encoraja as pessoas a terem este tipo de relacionamento: o Anonimato, a Conveniência e o Escape, apelidadas de “ACE”.

No que se refere ao Anonimato, como já foi asseverado, o seu uso possibilita que as pessoas entrem e criem conversas eróticas sem ter receio de serem pegos pelo cônjuge ou parceiro, e nem mesmo serem julgados pelos valores morais da sociedade.

Já a Conveniência dos aplicativos de interação, como o WhatsApp, o mais popular atualmente, e o próprio e-mail, reflete-se na facilidade em conhecer outras pessoas.

Por fim, muitos romances se iniciam na rede como uma forma de Escape do pacato e estressante cotidiano, bem como das demais dificuldades da vida real.

Mileham considera a infidelidade *online* como qualquer tipo de atividade sexual mediada pelo computador, inclusive o acesso a sites de pornografia, salas de bate-papo, e etc., por parte de uma pessoa casada, o que não parece correto, pois o acesso à pornografia e a canais de conversa já existia antes mesmo do advento da Internet, e por si só não eram e nem são capazes de configurar a figura da infidelidade virtual, estando tal conceito sujeito a conceitos mais subjetivos.

Enquanto isso, Maheu e Subotnik (2001) consideram que a infidelidade online ocorre no momento em que uma pessoa já compromissada usa a Internet violando os pactos de teor sexual feitos com o parceiro original, que nos parece mais adequado a situação.

Assim como nos casos em que um dos parceiros, ou mesmo ambos, constroem um relacionamento paralelo com o oficial de acordo com determinados “passos”, também o corre no ambiente virtual, caracterizados em suma da seguinte maneira:

A Internet criou uma nova maneira de ser infiel: começa com mensagens, evolui para confidências, logo entra no reino das fantasias sexuais. Quando menos se espera, o marido ou a mulher já estão teclando sem parar com um desconhecido. Mesmo que nunca se transfira para a vida real, a traição machuca do mesmo jeito (Pinheiro, 2006).

Pelo número de dispositivos conectados à rede é cada vez mais fácil conhecer pessoas novas, marcar um encontro e trair seu parceiro. Junto a tantas novidades, a Internet possibilitou também o surgimento do sexo virtual, que na maioria das vezes começa com a simples troca de mensagens de texto, até que o tempo vai propiciando a este relacionamento um vínculo mais íntimo. Ou seja, acontece da mesma forma como um caso extraconjugal tradicional, mesmo que o contato físico acabe por não ocorrer.

A ausência do contato físico leva as pessoas a pensarem que não estão sendo infiéis com relação a seus parceiros só por estarem teclando com outras pessoas na Internet. Ben-Ze'ev enfatiza tal afirmativa colocando que:

As pessoas que estão tendo um relacionamento online [...] acreditam que estes são reais no sentido psicológico, mas são moralmente irreais. Elas acreditam que apesar destes romances lhe proporcionarem satisfação psicológica real, os seus parceiros offline não se sentiriam atingidos a partir de um ponto de vista moral pois tais relacionamentos são meramente imaginários. (Ben-Ze'ev, 2004, p. 210, tradução livre).

Contudo, mesmo com a ausência da troca de carícias, beijos e afins, a infidelidade no meio *online* também causa muito sofrimento ao parceiro traído que acaba por descobrir os atos do seu consorte. Maheu e Subotnik (2001) defendem a ideia de que independentemente da ausência do físico real, a intenção de ter uma relação secreta e erótica com alguém já constitui uma infidelidade.

O parceiro traído sente como se o pacto de exclusividade entre ele e seu semelhante tivesse sido quebrado, não fazendo distinção se a infidelidade tivesse acontecido fora da Internet. Em contraponto, os romances que acontecem na rede são mais fáceis de ocultar do que os vividos no mundo real. Isto acontece pelo simples fato de que não é preciso estar fora de casa para ter um romance na Internet, então o risco de ser visto em público com outra pessoa distinta do parceiro reconhecido pela sociedade inexistente, salvo os casos em que o relacionamento trespassa as telas do dispositivo conectado à rede, para consumir-se no mundo real.

Uma ressalva de maior importância precisa ser feita no que se refere à infidelidade, independentemente da modalidade. Mileham (2004) sustenta a tese que nos parece certa de que: quando todas as partes envolvidas estão sabendo de tudo que se passa do relacionamento, e estão confortáveis dessa forma, o fato de um dos dois ter um relacionamento online não será considerado uma traição.

#### *4.1.2 Previsão legal*

O Direito, como ciência dinâmica que é, está em constante adaptação aos anseios sociais, mas é fato inegável que a sociedade avança mais rápido do que o Direito, e principalmente no que se refere à produção legislativa, por vezes algumas situações acabam desamparadas por mais tempo que merecem. Um valioso aliado das situações desamparadas pela lei é outra fonte do Direito que dá respostas imediatas a cada uma das situações que ensejam uma resposta do Estado.

É através da jurisprudência que determinadas situações doutrinárias e reais fiquem sem solução por parte do Estado. VENOSA sintetiza a correlação da jurisprudência com o tema desta pesquisa nas seguintes palavras:

Na repercussão às ofensas aos direitos da personalidade, cabe importante papel à jurisprudência, que não pode agir com timidez, mormente nos tempos hodiernos, quando as comunicações tornam cada vez mais fácil difundir transgressões a essa classe de direitos. VENOSA (2007, p. 172).

Os casos de infidelidade virtual são comuns hoje em dia, pois o relacionamento afetivo é uma realidade constante entre as pessoas de todo o mundo, e no Brasil não é diferente. Seja por curiosidade, solidão, medo de envolver-se pessoalmente, medo de rejeição, ou por pura luxúria, as pessoas acabam construindo relacionamentos virtuais, e muitas vezes estes relacionamentos são paralelos aos relacionamentos tradicionais que possuem no ambiente real.

A monta de causas no sentido de dirimir lides sobre o tema ainda não é tão grande, pois apesar de ser uma prática comum, o grande público acaba por desconhecer o que pode e o que não pode ser levado a juízo. Ainda por cima é um tema por demasiado delicado, por tratar de Direito de Família, no qual a ação tramita em segredo de justiça, e afeta os sentimentos das pessoas envolvidas, chegando a inibi-las de peticionar ações desse tipo.

Grandes avanços acerca do Direito de Família no Brasil surgiram nos tribunais do Rio Grande do Sul, e com a infidelidade virtual não é diferente, em 2011 fora emitida a seguinte decisão sobre uma lide que reclamava da infidelidade virtual obtida por meio ilícito, segue:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE VIRTUAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DO CASAMENTO. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA.** O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de

tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva. Ainda que descumprido o dever fidelidade do casamento, a comprovação de tal situação não pode ocorrer a qualquer preço, sobrepondo-se aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, devendo cada caso submeter-se a um juízo ponderação, sob pena de estar preterindo bem jurídico de maior valia, considerado no contexto maior da sociedade. A prova, a princípio considerada ilícita, poderá ser admitida no processo civil e utilizada, tanto pelo autor, quanto pelo réu, desde que analisada à luz o princípio da proporcionalidade, ponderando-se os interesses em jogo na busca da justiça do caso concreto. E procedendo-se tal exame na hipótese versada nos autos, não há como admitir-se como lícita a prova então coligida, porquanto viola direito fundamental à intimidade e à vida privada dos demandados. Precedentes do STF e do STJ. APELO DESPROVIDO. **(Apelação Cível Nº 70040793655, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/03/2011).**

Outro julgado de grande importância acerca da infidelidade virtual é originário do Distrito Federal, e foi sintetizado na seguinte notícia postada no portal do próprio TJDF:

*A autora da ação utilizou e-mails do acusado para provar o adultério e que ele denegria sua imagem para a amante*

Um ex-marido infiel foi condenado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 porque manteve relacionamento com outra mulher durante a vigência do casamento. A traição foi comprovada por meio de e-mails trocados entre o acusado e sua amante. A sentença é da 2ª Vara Cível de Brasília.

Para o juiz, o adultério foi demonstrado pela troca de fantasias eróticas (sexo virtual) entre o casal. A situação ficou ainda mais grave porque, nessas ocasiões, o ex-marido fazia comentários jocosos sobre o desempenho sexual da ex-esposa, afirmando que ela seria uma pessoa “fria” na cama.

“Se a traição, por si só, já causa abalo psicológico ao cônjuge traído, tenho que a honra subjetiva da autora foi muito mais agredida, em saber que seu marido, além de traí-la, não a respeitava, fazendo comentários difamatórios quanto à sua vida íntima, perante sua amante”, afirma o magistrado.

As provas foram colhidas pela própria ex-esposa, que descobriu os e-mails arquivados no computador da família. Ela entrou na Justiça com pedido de indenização por danos morais, alegando ofensa à sua honra subjetiva e violação de seu direito à privacidade. Acrescenta que precisou passar por tratamento psicológico, pois acreditava que o marido havia abandonado a família devido a uma crise existencial. Diz que jamais desconfiou da traição.

Em sua defesa, o ex-marido alegou invasão de privacidade e pediu a desconsideração dos e-mails como prova da infidelidade. Afirma que não difamou a ex-esposa e que ela mesma denegria sua imagem ao mostrar as correspondências às outras pessoas.

Ao analisar a questão, o magistrado desconsiderou a alegação de quebra de sigilo. Para ele, não houve invasão de privacidade porque os e-mails estavam gravados no computador de uso da família e a ex-esposa tinha acesso à senha do acusado. “Simples arquivos não estão resguardados pelo sigilo conferido às correspondências”, conclui.

**Da decisão, cabe recurso de apelação para a segunda instância do TJDF.**  
**Nº do processo: 2005.01.1.118170-3**

De acordo com a análise da citação acima percebemos que o querelado foi obrigado a indenizar a ex-esposa no montante de R\$ 20.000,00 em virtude de emitidas declarações difamatórias contra sua então companheira, que se sentiu lesada no que se refere aos seus direitos da personalidade.

Diante de casos como este fica clara a necessidade que o tema seja urgentemente tutelado por uma Lei que especifique em quais casos o cônjuge traído teria direito à indenização por Danos Morais, além de regulamentar as questões acerca da licitude ou não dos meios de prova, a serem discutidos.

#### *4.1.3 O problema de prova*

Uma das discussões que cercam as matérias relativas aos casos de infidelidade virtual diz respeito à problemática da prova inconteste de que tal fato

realmente aconteceu. Acontece que a complexidade da prova não é um problema exclusivo da infidelidade virtual, mas do adultério em geral.

O conteúdo inerente aos meios de prova é vasto por demais para ser esgotado neste trabalho, cujo foco é outro, no entanto, é necessário tecer breves comentários sob alguns prismas desta problemática.

Na maioria das vezes tal problema acontece porque nas situações em que se precisa provar a existência de alguma atitude relacionada ao adultério, o levantamento das provas acaba colidindo com a proteção legal do direito à intimidade. É fato inegável que na maior parte dos casos em que o cônjuge faz esforços para descobrir a infidelidade do companheiro, utiliza-se de meios de prova não usuais, que são suscetíveis a serem desconsideradas ou não valoradas em juízo.

Simplemente, por mais que todos os meios lícitos de gerar prova sejam possíveis, raramente são eficazes para produzir prova direta do acontecido, já que em regra, a prova do adultério faz-se por presunções, ou seja, deduz-se através de fatos que permitem concluir a prática da desobediência do dever de fidelidade.

Não é impossível que o parceiro infiel seja surpreendido durante a realização do ato, possibilitando desta forma o meio de prova testemunhal, sem maiores empecilhos.

Além disso, o acesso a fotos, arquivos de áudio ou vídeo e documentos escritos, que estejam no computador do casal, e, portanto, passíveis de serem consultados e utilizados por qualquer dos parceiros, que indiciem ou comprovem a infidelidade virtual é perfeitamente possível. Também é possível o uso da prova documental no caso em que o parceiro lesado encontra disponível na própria rede, os já citados arquivos digitais que hajam sido colocados pelo parceiro ou nos quais o mesmo seja retratado, de forma que esteja em circunstâncias que sejam suscetíveis de concluir a existência de um relacionamento virtual.

Em contraponto, a prova através de e-mails, apresenta um caráter diferente, haja vista a proteção do conteúdo destes pelo direito do sigilo da correspondência, não estando suscetíveis de serem utilizados como meios de prova.

## 4.2 Aspectos penais e *civis* acerca da infidelidade virtual

O grande foco da presente pesquisa consiste em compreender a possibilidade do parceiro lesado pela prática da infidelidade virtual por parte do consorte, que tenha infringido a fidelidade conjugal e ofendido a organização da família, apoiar-se nos meios jurídicos devidos, dentro dos prazos legais adequados, a fim de interpor uma ação de danos morais, justificada pelo fato do parceiro ofendido ser sujeito passivo do ato da infidelidade.

O extinto crime de adultério era consumado com a prática inequívoca do ato sexual. Portanto, nos casos de infidelidade virtual, o termo mais adequado a utilizar seria a traição, que consiste na quebra dos valores estritos de lealdade, e fidelidade no amor. Por mais que atualmente o adultério não seja um tipo penal, tal conduta ainda é a causadora da infelicidade de muitas pessoas, de forma que uma ação de reparação de danos morais se faz necessária em prol do parceiro ludibriado.

Portanto, que a conduta adúltera tenha deixado de ser tutelada pelo Direito Penal, ainda é uma grande ofensa aos valores morais no mundo civil, de forma que esses atos libidinosos atentatórios contra a ordem matrimonial, não configuram o crime de adultério, mas constituem uma clara e incontestável violação do dever de fidelidade, dando aso ao pedido de separação ou dissolução da união estável, e por vezes, ensejam a possibilidade de uma ação indenizatória pelos danos causados.

É importante deixar claro que é os crimes contra a honra continuam existindo, ou seja, mesmo que a figura do adultério tenha sido retirada do Código Penal, quando durante a prática dos atos de infidelidade o parceiro infiel incide em algum dos tipos poderá ser veementemente responsabilizado em ambas as esferas, desde que se prove em juízo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos dos meios de comunicação e o advento da Internet possibilitaram o surgimento de novas formas das pessoas se relacionarem, de forma que com o aumento das possibilidades de se relacionarem, aumentaram também as formas com que as pessoas acabam traindo as juras de amor feitas aos seus parceiros. Junto com a figura dos relacionamentos amorosos virtuais, surgiram os atos de Infidelidade Virtual.

Consideramos que a melhor forma de conceituar infidelidade virtual é aquela em que uma pessoa que possui um compromisso com outra usa a Internet violando os pactos de teor sexual, as juras de amor e as promessas de fidelidade, feitos em relação ao parceiro do mundo real.

A pesquisa apontou que a frequência com que ocorre a infidelidade virtual é bastante alta, em virtude de acontecer num universo “paralelo” a realidade, no qual as pessoas assumem novos nomes e características, e vivem uma “vida” diferente da sua, no entanto, apesar das fantasias, continuam sendo apenas uma única pessoa.

Foram apontados os meios mais comuns utilizados pelos usuários da rede para traírem seus parceiros, dos quais é válido lembrar que os traidores utilizam-se hoje em dia principalmente: do WhatsApp, do Skype e do Facebook para conhecer e conviver afetivamente com novas pessoas, alheias ao seu relacionamento principal.

Também foram apontadas as possíveis causas que levam as pessoas a se relacionarem na Internet e acabarem por trair seus parceiros, como quando as pessoas se sentem insatisfeitas com seu casamento ou união estável e acabavam utilizando-se da Internet como um novo meio de fuga da realidade; bem como foi exaltada a facilidade com que se conhece novas pessoas, e passa a conhecê-las intimamente com mais rapidez que no mundo real; dentre outros fatores apresentados no texto.

Destacamos as diferenças entre os relacionamentos tradicionais e os relacionamentos virtuais, das quais a principal é a obrigatoriedade de que haja a presença corporal nos relacionamentos tradicionais, enquanto nos virtuais há a impossibilidade desta.

Outras características apontadas consistem no fato de que nos relacionamentos tradicionais as pessoas se encontram e convivem rapidamente, mas demoram muito para conhecer de forma íntima a outra pessoa, enquanto que na Internet as pessoas passam a conhecer características íntimas das outras mais rapidamente, apesar de demorar intervalos de tempo maiores até marcar um encontro face-a-face. Tal fenômeno justifica-se pelo fato de que na sociedade comum há muitos julgamentos morais e amarras sociais, enquanto a Internet é pela própria natureza, um meio cheio de liberdades.

Postas as principais considerações sobre os relacionamentos virtuais, mensuramos as devidas consequências para o mundo jurídico de tais atos, atestando a possibilidade de por meio da utilização dos princípios gerais do Direito, de leis genéricas e de algumas jurisprudências já existentes pleitear a reparação dos danos morais causados pelo parceiro infiel em face do consorte lesado.

É importante que as discussões acerca da Infidelidade Virtual sejam fomentadas pelos intelectuais do Direito, visto que é um tema de tamanha atualidade e com consequências por vezes tão nefastas que não pode ser deixado de lado pelos operadores de direito, sejam estudantes, advogados, juízes e até mesmo os legisladores.

A inexistência de dispositivos normativos próprios para tratar da Infidelidade Virtual acaba por deixar as pretensões daqueles afetados por tal atitude um pouco abandonadas, pois, por mais que a atividade jurisdicional do Estado tenha o dever de apontar soluções às demandas a este apresentadas, a falta de uniformidade em conceitos, causas e consequências neste tipo de lide acaba findando em ações que tem como decisão final uma grande injustiça, para qualquer dos lados, pois o caráter pessoal do magistrado será o único parâmetro para definir tais itens.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. C., & RODRIGUES, B. B. **Interação na internet**: Novas formas de usar a linguagem. Rio de Janeiro: Ed. Lucerna, 2005.

BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>>. Acesso em: 23 fev 2015.

BEN-ZE'EV, A. **Love Online: Emotions On The Internet**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BRASIL, **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm)>. Acesso em: 20 fev 2015.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 fev 2015.

BRASIL, **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 25 fev 2015.

CAPLAN, S. E. **Problematic internet use and psychosocial well-begin**: Development of a theory-based cognitive-behavioral measurement instrument. *Computers in Human Behavior*, 2002.

CHAGAS, E. **Sexo, afeto e era tecnológica**: Um estudo de chats na Internet. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **O dever de fidelidade**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_o\\_dever\\_de\\_fidelidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_o_dever_de_fidelidade.pdf)>. Acesso em: 20 fev 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Notícias:** Ex-marido infiel vai pagar indenização por danos morais porque cometeu “infidelidade virtual”. Disponível em: <<http://www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=9540>>. Acesso em: 26 fev 2015.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª Ed. Artemed: Porto Alegre, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.

GRAEML, K. S., VOLPI, J. H., & GRAEML, A. R. **O impacto do uso (excessivo) da internet no comportamento social das pessoas**. Revista Psicologia Corporal, 2004.

GREENFIELD, P., & YAN, Z. **Children, adolescents, and the internet: A new field of inquiry in developmental psychology**. Journal of Applied Developmental Psychology, 2006.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Adultério Virtual, infidelidade virtual**. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/marilene/AdultVirtual.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/marilene/AdultVirtual.pdf)>. Acesso em 20 fev 2015.

JUNIOR, Caiçara, & Paris, W. S. **Informática, internet e aplicativos**. 20ª ed. Curitiba: Ibpex, 2007.

LÉVY, P. **O que é o virtual?**. São Paulo: Editora 34, 1996.

LIMA, F. O., **A Sociedade Digital: O Impacto da Tecnologia na Sociedade, na Cultura, na Educação e nas Organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000.

MADALENO, Rolf. A União Ins(Estável): **Relações Paralelas**. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=323>> Acesso em: 20 fev 2015.

MAHEU, M. M., SUBOTNIK, R. B., **Infidelity on The Internet: virtual relationships and real betrayal**. United States of America: Sourcebooks, 2001.

MCKENNA, K. Y. A., GREEN, A. S. e GLEASON, M. E. J., **Relationship Formation on the Internet: What's the Big Attraction?** Journal of Social Issues, vol. 58, 2002.

MERKLE, E. R. e RICHARDSON, R. A., **Digital Dating and Virtual Relating: Conceptualizing Computer Mediated Romantic Relationships, Family Relations**, 2000.

MILEHAM, B. L. A. **Online infidelity in internet chat rooms: An ethnographic exploration.** Computers in Human Behavior, 2007.

NICOLACI-DA-COSTA, A. M. **Revoluções tecnológicas e transformações subjetivas. Psicologia: Teoria e Pesquisa**, 2002.

PAIVA, Maria Aparecida Rocha. **A infidelidade virtual e a possibilidade de indenização por danos morais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

PEELE, S. **The meaning of addiction: Compulsive experience and its interpretation.** Lexington, MA: Lexington Books, 1985.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PINHEIRO, Daniela. **Trair e teclar, é só começar.** Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/250106/p\\_076.html](http://veja.abril.com.br/250106/p_076.html)>. Acesso em 20 fev 2015.

RHEINGOLD, H. A. **Comunidade virtual.** Lisboa: Editora Gradiva, 1996.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70040793655.** Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70040793655&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70040793655&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 20 fev 2015.

ROCHA, José Antônio Meira da. **O mito do “virtual” e da “virtualidade”.** Disponível e: <<http://meiradarocha.jor.br/news/2007/06/14/o-mito-do-virtual-e-da-virtualidade/>>. Acesso em: 20 fev 2015.

SEMERENE, B. **Abrindo as portas dos salões virtuais**. In: S. D. Porto (Org.). *Sexo, afeto e era tecnológica: Um estudo de chats na internet*, (pp. 29-40). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

SILVA, M.T.C. **A dimensão do ciberespaço sob o prisma da cidade digital de niterói**. (Dissertação de Mestrado). Pós-graduação de Organização Espacial do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. v.6, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. v.1, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WHITTY, M. T. **Pushing the wrong buttons: men's and women's attitudes toward online and offline infidelity**. *Cyberpsychology and Behavior*, 2003.

YOUNG, K. S., & Abreu, C. N. **Dependência de internet: manual e guia de avaliação e tratamento**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2011.

YOUNG, K. S., DONG YUE, X., & LI YING. **Estimativas de prevalência e modelos etiológicos da dependência de internet**. In K. S. Young & C. N. Abreu (Org.). *Dependência de internet: Manual e guia de avaliação e tratamento*, (pp. 19-34). Porto Alegre, RS: Artmed, 2011.